

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F10003/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO FORMAL DO CRC. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO E CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INICIADO EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRCSP, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CÓPIA DO LIVRO DIÁRIO COMPLETO E DA CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE CLIENTE, SOLICITADOS VIA OFÍCIO PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO. 2. O RECORRENTE APRESENTOU DEFESA INTEMPESTIVA E INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APLICOU PENALIDADES DISCIPLINARES. 3. A RECUSA OU OMISSÃO NO ATENDIMENTO A REQUISIÇÕES DO ÓRGÃO FISCALIZADOR IMPEDE A ANÁLISE TÉCNICA DO TRABALHO CONTÁBIL E A VERIFICAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. 4. A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE (NBC), VISA SUBSIDIAR A FISCALIZAÇÃO E NÃO SE LIMITA À EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SENDO DEVER DO PROFISSIONAL COLABORAR COM A FISCALIZAÇÃO DO SEU CONSELHO DE CLASSE. 5. O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO FORMAL DO CRC CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E ÉTICA, COMPROMETENDO A EFICÁCIA DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 6. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C O ITEM 5, ALÍNEA “Q”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS) E DA PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, APLICADAS COM BASE NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NA PRIMARIEDADE DO INFRATOR. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS)**, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA

E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.